



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 53 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/01/2004 - (10ª SESSÃO) 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001427/2002 AI No. 1/200204302
RECORRENTE: GERARDO BEZERRA FILHO E CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.REL.ORIGINÁRIO:AFFONSO TABOZA PEREIRA
CONS.REL.DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. PROFUNDIDADE.BAIXA CADASTRAL.RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM FACE DE REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VEZ QUE, HOUE A EXCLUSÃO DO IMPOSTO REFERENTE ÀS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS A NULIDADE SUSCITADA PELA RECORRENTE. NO MÉRITO TAMBÉM CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA.

RELATÓRIO:

A peça fiscal, submetida ora a exame diz textualmente: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Entradas. Quando da fiscalização na empresa supra referentes ao pedido de baixa no CGF constatamos conforme Relatório Totalizador que a mesma omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$31.163,86 sendo o ICMS devido cobrado através do Termo de Notificação de N.200203527 e não recolhido no prazo estipulado".

1

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Intempestivamente, a empresa autuada, ora recorrente, em uma única lauda, ingressou aos autos acostando instrumento impugnatório (fls.42).

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Após análise às peças processuais o julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão amparada no artigo 139 do Dec.24.569/97 com penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do mesmo texto legal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

- Que há evidente contradição entre o Auto de Infração e o correspondente Termo de Notificação, gerando absoluta nulidade daquele;
- Que o Termo de Notificação não trata de omissão de entradas e sim de omissão de saídas;
- Que se o Termo de Notificação conclama o contribuinte a efetuar o pagamento referente a determinado fato não pode o Auto de Infração ser lavrado em virtude de outra situação;
- Que o procedimento é infirmado pelas normas que regem o assunto conforme art.10 da Instrução Normativa n.11/2003 de 21/03/2003 (publicada no DOE em 28/03/2003).
- Que se o Termo de Notificação refere-se a Omissão de Saídas o Auto de Infração não pode ser lavrado por aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas.
- Que consoante parágrafo 2 do art.10 da Instrução Normativa 11/2003 de 21/03/03, o auto de infração referente a eventual irregularidade constatada no procedimento na baixa deve ser lavrado no prazo de 3 dias, após transcorridos 10 (dez) dias da ciência do Termo de Notificação;
- Que o contribuinte teve ciência do Termo de Notificação no dia 26/03/02 mas o Auto de Infração só foi lavrado em 16/04/2002, isto é, 19 dias depois.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 782/2003 a Consultoria Tributária em parecer referendado pela Doutra procuradoria Geral do Estado opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negou-lhe provimento em parte para que fosse reformada a decisão singular decidindo-se pela parcial procedência na forma do parecer.

Eis, o relatório

VOTO

Na peça basilar, o fisco diz, textualmente, que a recorrente praticou **OMISSÃO DE ENTRADAS**.

A empresa autuada, ora recorrente, insurgiu-se categoricamente contra o lançamento alegando que há evidente contradição entre o Auto de Infração e o correspondente Termo de Notificação, gerando absoluta nulidade daquele, vez que, o Termo de Notificação não trata de omissão de entradas e sim de omissão de saídas e que se o Termo de Notificação conclama o contribuinte a efetuar o pagamento referente a determinado fato não pode o Auto de Infração ser lavrado em virtude de outra situação.

Muito Bem. De fato no Termo de Notificação o contribuinte fora notificado a recolher o ICMS correspondente a **Omissão de Saídas** referente ao período de Janeiro de 1997 a novembro de 2000. Acontece que, aludido Termo, na Baixa Cadastral têm como fim maior conceder ao contribuinte o caráter de espontaneidade previsto na legislação. É a concessão de um prazo para que o contribuinte regularize sua situação. Na inocorrência de aludida regularização a infração resta plenamente configurada.

Destaque-se que, todas as demais peças processuais referem-se à Omissão de Entradas. O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls.35, detalha claramente que a omissão fora a de entrada sem Nota Fiscal. A nulidade suscitada pela recorrente não tem força suficiente para fulminar todo o processo. Inocorrência de prejuízo para as partes. Assim, a mesma não poderá ser acatada.

O certo é que, a prática de Omissão de Compras fora determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento no período o qual fora apurado através do levantamento fiscal.

Afigura-nos importante destacar que a entrada de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados. No entanto, anuímos plenamente com o parecer da Consultoria Tributária que acertadamente discriminou as mercadorias sujeitas ao Regime de Recolhimento Normal, onde não há que se falar em cobrança do imposto e as mercadorias sujeitas ao Recolhimento por Substituição Tributária. Logo, a infração ficou parcialmente caracterizada, não suscitando, assim, maiores questionamentos.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para que se modifique em parte a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos e cálculos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.749,02
MULTA.....: R\$ 1.099,60

REGIME DE RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 28.414,84
ICMS.....R\$ 4.830,52
MULTA.....R\$ 11.365,93
TOTAL.....R\$ 16.196,45

TOTAL GERAL:

ICMS.....R\$ 4.830,52
MULTA.....R\$ 12.465,53
TOTAL.....R\$ 17.296,05

É o voto.


b

DECISÃO:

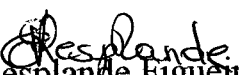
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GERARDO BEZERRA FILHO E CIA LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

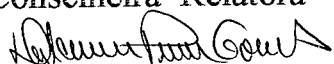
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários por MAIORIA DE VOTOS, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia e julgar Parcialmente Procedente a ação fiscal de acordo com os cálculos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira, relator originário, e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5 aos de abril de 2004.

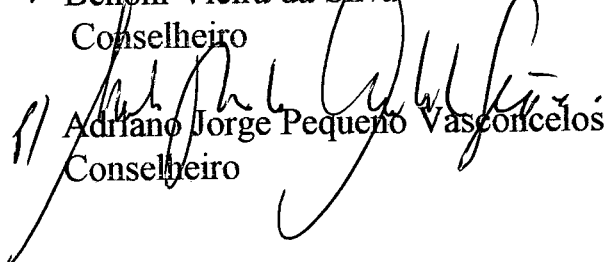

NABOR BARBOSA MEIRA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PROC. Nº 001427/02
ELIANE RESPLANDE

J. M. Colares de Melo
p/ José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

E. M. de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
r/ Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Affonso Taboza Pereira
Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

h